



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10880/012.025/91-71

/jrc.:

Sessão de 26 de janeiro de 1994

ACORDÃO Nº 108-00.828

Recurso nº: 78.799 - FINSOCIAL - Ex: de 1988

Recorrente: LOIDE NACIONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

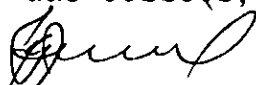
Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP

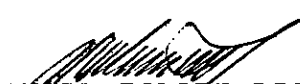
FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão adotada no processo-matriz, estende seus efeitos ao processo decorrente. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOIDE NACIONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE e RELATOR

VISTO EM  MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSULLO, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA (suplente convocado). Ausentes justificadamente os Cons. ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVING DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº 10880/012.025/91-71

RECURSO Nº: 78.799 - FINSOCIAL - Ex: de 1988

ACÓRDÃO Nº: 108-00.828

RECORRENTE: LOIDE NACIONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima nominada, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo (sul) ,Estado de São Paulo ,vem dela recorrer a este Egrégio Conselho.

A r. decisão recorrida, em decorrência de outra prolatada no chamado processo matriz, manteve a exigência relativa à contribuição para o FINSOCIAL.

No apelo, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal, que já foi julgado por esta Colenda Câmara.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA - Relator

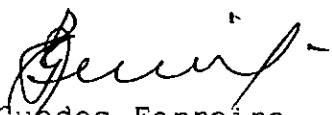
O recurso é tempestivo e assente em lei. Por isso, dele tomo conhecimento.

No mérito, nada há aqui a analisar. É que existe uma perfeita relação de causa e efeito entre o processo denominado principal, já apreciado, e este, ora sob julgamento.

Os membros desta Câmara, por unanimidade de votos decidiram negar provimento àquele recurso, como faz certo o Acórdão nº 108-00.805 , de 24.01.94.

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de que se negue provimento também ao recurso sub judice, fazendo-se refletir aqui o decidido no processo matriz.

Brasília, 26 de janeiro de 1994


Jackson Guedes Ferreira - Relator